



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720104/2015-43
RESOLUÇÃO	2402-001.429 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTA APARECIDA ROGATO DUO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19311.720104/2015-43, em face do acórdão nº 16-75.740, julgado pela 17ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 13 e seguintes, emitido em 29/05/2015, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, que verificou o seguinte:

0001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo. Enquadramento Legal: (...) e art.42 da Lei nº 9.430/96.

Os valores lançados correspondem aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 constituindo-se em crédito tributário no montante de R\$ 494.568,15 dos quais R\$ 212.135,85 corresponderam a imposto, R\$ 43.779,46 a juros de mora e R\$ 238.652,84 a multa proporcional.

Destaca-se do Relatório Fiscal do Auto-de-Infração – IRPF, sem prejuízo da sua leitura integral:

(fl.27). “1. INTRODUÇÃO. 1.1 (...)” “2.DOS FATOS APURADOS. 2.1 A presente Auditoria Fiscal foi iniciada em 15/05/2015 amparada no Mandado de Procedimento Fiscal (...) conforme Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos enviado para a contribuinte conforme Aviso de Recebimento datado de 15/05/2015,intimando-a para fins de justificar a elevada movimentação financeira constatada nos anos de 2011 a 2013, apurados no Banco Santander em conta conjunta mantida com Rodrigo Antonio Scatena Duo. (...). Sendo que até a presente data não houve qualquer manifestação do contribuinte a respeito dos valores movimentados(creditados).”

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 Ementa:

NULIDADE. INTIMAÇÕES.

As intimações efetuadas ao sujeito passivo no curso do processo de lançamento observaram as previsões legais que regem o tema.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO.

Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos depósitos bancários, deve estar acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA.

Estando o processo devidamente instruído para o julgamento administrativo, resta desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) Nulidade do auto de infração; 2) a juntada de documentos novos e a reforma da decisão recorrida

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Sustenta a recorrente a ocorrência de nulidade do auto de infração uma vez que deixou-se de cumprir o prazo de 20 dias para apresentação de documentos, previsto nos artigos 835, §3º e art. 844 do Decreto nº 3.000/99.

Conforme se constata do processo administrativo, em 11.05.2015 foi realizada intimação de Solicitação de Documentos, dando o prazo de 5 dias para que a contribuinte apresentasse planilha de créditos do Banco Santander, justificando a origem dos créditos lançados em conta corrente.

Em 27.05.2015 foi realizada cientificação da transformação do procedimento fiscal de diligência em início de procedimento fiscal de fiscalização, passando a se considerar excluída a espontaneidade prevista no Decreto nº 70.235/73

Em 29.05.2015 foi lavrado auto de infração, ora objeto de recurso.

Em fls. 32-33 restou lavrada a informação de que:

Foi anexado ao presente processo, alegações da contribuinte protocoladas na data de 29/05/2015 às 15:40 horas, ou seja posterior ao prazo fornecido para apresentação, sobre alguns valores relacionados no Termo de Diligência/Solicitação de Documentos enviado a contribuinte conforme Aviso de Recebimento (AR) datado de 15/05/2015, sem a devida comprovação real.

Ocorre que no dia 29/05/2015 às 10:24 foi emitido o Auto de Infração e encaminhado para a contribuinte. Portanto após o encerramento da ação fiscal.

Por serem documentos extemporâneos, os mesmos não foram analisados.

Em 08.07.2015 foi apresentada impugnação ao lançamento, com a apresentação parcial dos documentos solicitados, tendo os mesmo sido complementados em sede de recurso voluntário.

Em se de decisão, a DRJ afastou a alegação de nulidade sob o argumento de que a documentação acostada seria analisada pela mesma.

Em que pese, de fato, ter sido concedido prazo inferior ao legal para apresentação de documentos, em violação ao previsto nos artigo 835, §3º e art. 844 do Decreto nº 3.000/99, tal fato por si só não acarreta a nulidade do auto de lançamento. Isto porque o contribuinte ainda pôde apresentar a documentação exigida em sede de impugnação administrativa.

Todavia, entendo neste caso que houve prejuízo à recorrente quanto ao prazo que possuiria para apresentar a íntegra da documentação, de forma detalhada, como a fez em sede de recurso voluntário. Isto porque, ao não ter sido concedido o prazo legal de 20 dias para apresentação de documentos, houve uma redução de tempo hábil para que a mesma elaborasse sua defesa.

Saliento que o contribuinte trouxe uma quantidade considerável de documentos e comprovantes em sede recursal (em torno de 200 páginas) que, em tese, possam repercutir no lançamento realizado.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente

julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

(i) à luz dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte, tanto em sede de impugnação, mas, em especial, junto com o recurso voluntário, verificar se restaram comprovadas, total ou parcialmente, a origem dos depósitos bancários mantidos no lançamento fiscal após a decisão da DRJ;

(ii) caso julgue necessário, intimar a Contribuinte para apresentar os esclarecimentos e documentos que julgue necessário para atender à solicitação constante no item (i) supra;

(iii) elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, excluindo da base de cálculo do lançamento a parcela referente aos depósitos bancários cuja origem restar devidamente comprovada;

(iv) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;

(v) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas, nos termos do voto supra.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske